

Desobediência - Ordem emanada de autoridade de trânsito - Infração administrativa - Crime não caracterizado - Desacato - Resistência - Absorção - Princípio da consunção - Aplicabilidade - Crime de dano - Dolo genérico - Configuração do delito - Condenação - Sentença - Requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal - Observância - Nulidade - Não ocorrência

Ementa: Apelação criminal. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Resistência. Desacato. Dano qualificado e dirigir sem habilitação. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Desobediência. Absolvição. Necessidade. Atipicidade da conduta. Desacato e resistência. Princípio da consunção. Prática simultânea. Delito subsumido pelo mais grave. Recurso parcialmente provido.

- Observados os requisitos previstos no art. 381 do CPP, não há que se falar em nulidade da sentença.

- Emergindo do coeso conjunto probatório carreado aos autos prova da materialidade e da autoria dos delitos, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.

- Desobedecer ordem de agente de trânsito configura somente infração administrativa, e não infração penal.

- Tendo os delitos de desacato e resistência ocorridos em um mesmo contexto, este fica subsumido por aquele.

- Para a configuração do delito de dano, basta o dolo genérico, ou seja, a vontade e consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar o que é alheio, pois quem

pratica tais atos tem plena consciência de que eles causam prejuízo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0499.10.002507-5/001 - Comarca de Perdões - Apelante: Márcio Heleno Venâncio - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Ronaldo Marciano da Silva - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO (Relator) - Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de f. 199-215, que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, III, 329, 330 e 331, todos do CP e art. 309 do CTB, à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e mais 20 dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Nas razões recursais, às f. 229-245, busca o apelante preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que a mesma

não preenche os requisitos exigidos no art. 381 do CPP, pois, ao condenar o denunciado, o MM. Juiz, não especificou o fato utilizado para lastrear cada delito, fato que prejudica a apresentação do presente recurso.

No mérito, pugna pela absolvição, alegando insuficiência probatória e a ocorrência da consunção em face dos delitos de desobediência, desacato e resistência.

Contrarrazões recursais, às f. 132-138.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 260-266, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade.

Inicialmente, suscita a defesa preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que a mesma "não preenche os requisitos exigidos no art. 381 do CPP, pois, ao condenar o denunciado, o MM. Juiz, não especificou o fato utilizado para lastrear cada delito, fato que prejudica a apresentação do presente recurso".

No entanto, da leitura da peça decisória, pode-se verificar que a mesma atende aos requisitos previstos no

art. 381 do CPP, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, e individualizando, satisfatoriamente, cada conduta atribuída ao acusado, permitindo que o mesmo apresentasse o devido recurso.

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, não ocorreu qualquer ofensa à formalidade da sentença capaz de anulá-la.

Rejeito, pois, tal preliminar e passo ao exame do mérito recursal.

Mérito.

Narra a denúncia de f. 02-04 que, no dia 28 de abril de 2010, por volta das 22 horas, na Rua Nova Brasília, 219, Bairro Nova Brasília, no Município de Cana Verde-MG, o indigitado Márcio conduzia veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, desacatou funcionário público no exercício da função, desobedeceu a ordem legal de funcionário público e opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, causando-lhes ferimentos, além de ter deteriorado coisa alheia pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Após regular instrução, conforme relatado, restou o apelante condenado como incurso nas sanções dos arts. 163, parágrafo único, III, 329, 330 e 331, todos do CP, e art. 309 do CTB, motivando o presente recurso, por meio do qual espera sua absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência probatória e a ocorrência da consunção em face dos delitos de desobediência, desacato e resistência.

A materialidade dos delitos está plenamente demonstrada diante do boletim de ocorrência de f. 07-10; 12-14; 16-17; auto de resistência de f. 15; laudo médico de f. 18; bem como pela prova oral produzida.

Quanto ao delito de resistência, verifica-se que a autoria sobressai indubitosa, visto que, quando da abordagem dos policiais militares, o acusado correu do local, sendo inerente ao ser humano o desejo da fuga. Todavia, quando os policiais exerceram o uso da força, houve reação por parte do acusado, resistindo à conduta dos policiais.

Segundo o depoimento do próprio acusado, ele assume que agiu com violência, assim afirmando: “que é verdade que resistiu à prisão [...] que correu em direção à sua casa e os policiais correram atrás [...] que lutou para entrar dentro de casa [...]” f. 173.

No mesmo sentido o depoimento do irmão do acusado, Élcio de Souza Venâncio, f. 170.

E, corroborando as declarações acima, tem-se o laudo médico juntado aos autos, atestando as escoriações sofridas pelo policial militar Alisson Simão, o que confirma e atesta a violência com que se deu a resistência do acusado.

Assim, correto o reconhecimento do crime de resistência.

Lado outro, quanto ao delito de desobediência, tenho que não restou caracterizado o delito.

De acordo com o art. 195 do CTN, “desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes” caracteriza infração administrativa grave, punida com multa. Portanto, não configurado o crime de desobediência pelo agir do acusado.

Conforme entendimento de Paulo José da Costa Junior (in *Direito penal objetivo*. 1989, p. 669/670), mesmo sendo mera atividade de trânsito, o descumprimento de ordem de parada não se caracteriza como delito de desobediência, mas como infração administrativa de “desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”.

Dessa forma, havendo penalidade administrativa prevista para a conduta praticada pelo réu, não há espaço para a interferência do Direito Penal, impossibilitando a manutenção da condenação do acusado no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processual penal. Trancamento da ação. Infração de trânsito. - O não acatamento a um sinal de policial militar a fim de parar o veículo não constitui crime de desobediência, mas infração de natureza administrativa e, como tal, punida pelo CNT. (RHC 3.707/SP, Rel. Ministro Jesus Costa Lima, Quinta Turma, julgado em 15.06.1994, DJ de 1º.08.1994, p. 18.664.)

[...] Inocorre o delito de desobediência na conduta de motorista que, desatendendo à ordem de parada emanada de policial militar, prossegue com seu veículo em bloqueio de fiscalização de trânsito, uma vez que há cominação de penalidade administrativa para tal hipótese, prevendo o art. 195 da Lei nº 9.503/97 pena de multa (RJTACRIM 54/74).

Assim, tem-se que o descumprimento, pelo condutor, da ordem emanada por policiais militares no exercício da função de trânsito, de parar o veículo e identificar-se, com a entrega de documentos, caracteriza infração administrativa, e não a infração penal prevista no artigo 195 do CBT (Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. Infração - grave. Penalidade - multa), o que afasta o tipo penal e conduz à absolvição do acusado em relação a este delito, por atipicidade da conduta.

Já no que tange ao crime de desacato pelo qual também fora condenado o apelante, em que pese o esforço do ilustre advogado que patrocina a sua defesa, a meu ver, nenhuma razão lhe assiste em sua pretensão absolutória.

O policial militar Alisson Simão Josefa declarou, em juízo (f. 126), de conformidade com o que restou narrado nos boletins de ocorrência:

[...] que saíram em perseguição ao denunciado; que o denunciado disse aos policiais ‘Vocês são um bando de merda, quero ver me pegarem, vai tomar no cu [...]’.

Assim, verifica-se que restou cabalmente comprovado o desrespeito ao funcionário público no exercício de

suas funções de policial militar, tendo o acusado agido dolosamente com o intuito de menosprezá-lo.

Sobre o tema, esta é a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal:

Apelação criminal. Desacato. Desrespeito a policiais militares no exercício da função. Delito caracterizado. Condenação mantida. - Configura-se o crime de desacato quando, em público, o agente utiliza palavras de baixo calão contra policiais no exercício de suas funções, com intuito de depreciá-los e ultrajá-los, sendo irrelevante, para a caracterização do delito, o seu alegado estado colérico. (Apelação Criminal 1.0461.00.000365-1/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 29.08.06.)

Dessa forma, a simples conduta de o acusado insultar o policial militar, com o intuito de ultrajá-lo no exercício de suas funções, por si só, subsume ao tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal, sendo, portanto, diante da prova inconteste de autoria e materialidade, incabível o acolhimento da tese absolutória.

Contudo, a resistência e o desacato ocorreram em um mesmo contexto temporal, em progressão criminosa, devendo ser aplicado o princípio da consunção: prática do delito de resistência subsumida pelo delito de desacato.

Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal:

EMENTA: Apelação criminal. Furto. Ausência de dolo. *Animus furandi* não comprovado. Absolvição imperativa. Dano qualificado. Destruição de patrimônio público. Dolo específico demonstrado. Condenação mantida. Resistência e desacato. Crimes praticados em um mesmo contexto. Aplicação do princípio da consunção. Isenção das custas processuais. Matéria afeta ao juízo da execução. Recurso parcialmente provido. - Para configuração do crime de furto, exige-se a comprovação do ânimo, fundamental componente da conduta típica, que é assenhorar-se de coisa alheia. - O agente que, após a sua prisão, desfere chutes contra o vidro da viatura policial, vindo a quebrá-lo, em um nítido ato de rebeldia e indignação, deve responder pelos danos causados. - O crime de desacato, quando praticado em um mesmo episódio que o delito de resistência, e demonstrado que a real intenção do agente era apenas a de se opor à sua prisão, deve ser por este absorvido. - A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual pedido de isenção (pela impossibilidade do pagamento) deverá ser analisado pelo juízo da execução. (Apelação Criminal 1.0056.08.184510-1/001(1), Data de julgamento: 09.02.2010.)

Assim, mantenho a condenação do acusado pela prática do crime de resistência, absolvendo-o do crime de desacato, pela aplicação do princípio da consunção, já que tal delito restou absorvido pelo crime de resistência.

Prosseguindo, quanto ao delito de dano, não há que se falar em absolvição.

O próprio acusado confessou que cerrou uma das algemas (f. 173):

[...] que confessa que serrou uma algema [...] f. 173

E, a despeito das controvérsias sobre a matéria, entendo como dispensável o dolo específico de causar prejuízo a outrem para a configuração do delito de dano, bastando o dolo genérico, ou seja, a vontade e consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar o que é alheio, pois quem pratica tais atos tem plena consciência de que eles causam prejuízo. Nesse sentido, trago à colação:

Penal. Processo penal. Apelação criminal. Dano qualificado. Confissão extrajudicial. Testemunha presencial. Dolo específico. Desnecessidade. Condenação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. - A confissão extrajudicial do réu, ainda que retratada em juízo, se amparada pelo acervo probatório produzido, torna certa a autoria do delito. Dispensável o dolo específico para a configuração do crime de dano, porque a noção de prejudicar é intrínseca da própria ideia e ato de causar o dano. O princípio da insignificância não foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, incabível a sua aplicação pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. (TJMG, 4º C.Crim., Ap. nº 1.0145.05.249161-3/001(1), Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, j. em 04.07.2007; in DOMG de 18.07.2007.)

Dano qualificado. Preso que serra a grade da cela da cadeia pública local. Configuração. - Tipifica o crime de dano qualificado a conduta do preso que serra a cela da cadeia pública, pois, para a integração do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, basta que a intenção do agente seja voltada a destruir o patrimônio público, não lhe eximindo a intenção de fuga. Recurso a que se nega provimento. (TJMG, 1º C.Crim., Ap. nº 1.0525.07.118410-1/001(1), Rel. Des. Judimar Biber, j. em 16.09.2008; in DOMG de 26.09.2008.)

Dessarte, diante das provas amealhadas, não há dúvida de que o acusado incorreu na conduta tipificada no art. 163, parágrafo único, III, do CP, sendo de rigor a manutenção de sua condenação.

Da mesma forma, restou devidamente comprovado o delito do art. 309 do CTB, uma vez que o próprio acusado confessa que não possuía carteira de habilitação e as testemunhas confirmam o perigo de dano em decorrência da direção perigosa do acusado.

Assim, correta a condenação primeva nas sanções do artigo acima.

Dessarte, nos termos das considerações acima, decoto da condenação as penas referentes aos crimes de desacato e desobediência e mantenho as penas fixadas pelos delitos de dano qualificado, resistência e dirigir sem habilitação, mantendo os demais termos da r. sentença vergastada.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar defensiva e no mérito, dou parcial provimento ao recurso para absolver o apelante da prática dos delitos previstos nos arts. 330 e 331 do Código Penal, mantendo quanto ao mais intacta a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.